



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE LEI Nº 003

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre Alteração da Faixa Não Edificável Contígua às Faixas de Domínio Público de Rodovias Estaduais que Compõem a Malha Viária do Município, Assegura o Direito de Permanência de Edificações na Faixa Não Edificável, conforme Lei Federal nº 13.913/2019 e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Pirenópolis, Estado de Goiás, conforme determinado nesta Lei.

§ 1º As faixas não edificáveis, são recuos de construção que devem ser respeitados ao longo de rodovias estaduais e federais, contados a partir da faixa de domínio.

Art. 2º O Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, possui três (03) rodovias estaduais que integram o sistema viário municipal, a saber:

- I - Rodovia Estadual GO 225;
- II - Rodovia Estadual GO 338;
- III - Rodovia Estadual GO 431.

Art. 3º As construções e edificações abrangidas no art. 1º desta Lei, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

II - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº: 101 / 2024
EM: 04 / 03 / 24
HORA: 15:32



Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I do deste artigo, salvo por ato administrativo devidamente fundamentado pelo Município.

Art. 4º Continua vigente a obrigação de solicitar junto ao órgão estadual competente o documento de “*Alinhamento para Construção*”, no qual é informada a posição da faixa de domínio para cada lado do eixo, bem como o recuo não edificável, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766/1979 e alterações posteriores.

§ 1º O “*Alinhamento de Construção*” deve ser apresentado juntamente com a documentação necessária para aprovação de projetos de edificações ao longo das rodovias estaduais;

§ 2º O recuo de construção ao longo de rodovias estaduais é a soma do recuo definido pela faixa de domínio, acrescido da medida da faixa não edificável.

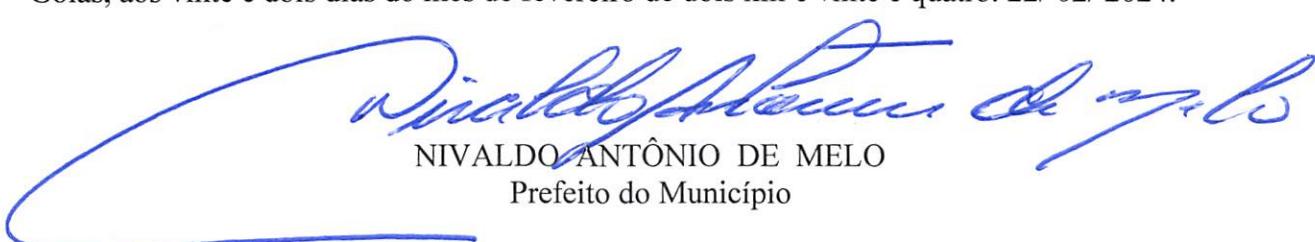
Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal editar atos administrativos complementares, visando à aplicação da presente Lei.

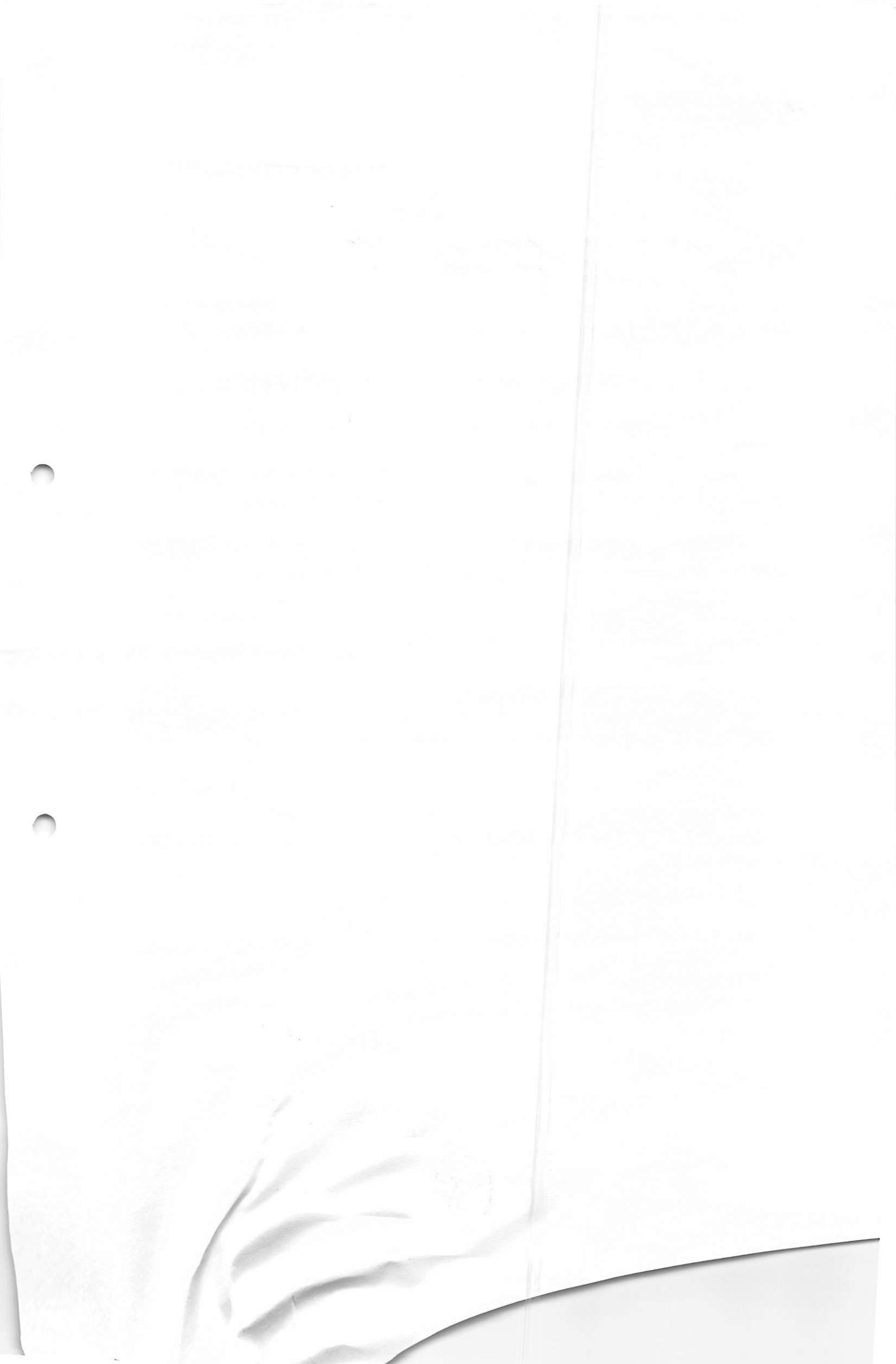
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas legislações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro. 22/02/2024.


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito do Município





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE LEI N° 003

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre Alteração da Faixa Não Edificável Contígua às Faixas de Domínio Público de Rodovias Estaduais que Compõem a Malha Viária do Município, Assegura o Direito de Permanência de Edificações na Faixa Não Edificável, conforme Lei Federal nº 13.913/2019 e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Pirenópolis, Estado de Goiás, conforme determinado nesta Lei.

§ 1º As faixas não edificáveis, são recuos de construção que devem ser respeitados ao longo de rodovias estaduais e federais, contados a partir da faixa de domínio.

Art. 2º O Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, possui três (03) rodovias estaduais que integram o sistema viário municipal, a saber:

- I - Rodovia Estadual GO 225;
- II - Rodovia Estadual GO 338;
- III - Rodovia Estadual GO 431.

Art. 3º As construções e edificações abrangidas no art. 1º desta Lei, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

II - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº: 101 / 2024
EM: 04 / 03 / 24
HORA: 15:32



Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I do deste artigo, salvo por ato administrativo devidamente fundamentado pelo Município.

Art. 4º Continua vigente a obrigação de solicitar junto ao órgão estadual competente o documento de “*Alinhamento para Construção*”, no qual é informada a posição da faixa de domínio para cada lado do eixo, bem como o recuo não edificável, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766/1979 e alterações posteriores.

§ 1º O “*Alinhamento de Construção*” deve ser apresentado juntamente com a documentação necessária para aprovação de projetos de edificações ao longo das rodovias estaduais;

§ 2º O recuo de construção ao longo de rodovias estaduais é a soma do recuo definido pela faixa de domínio, acrescido da medida da faixa não edificável.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal editar atos administrativos complementares, visando à aplicação da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas legislações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro. 22/02/2024.


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito do Município



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS-GO
RECEBEMOS
EM: 04/03/2024
HORA: 14:30
Naymon Melo

OFÍCIO N° 048/24.

DE 1º DE 03 DE 2024.

Exmo. Sr. **CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pirenópolis de Goiás/GO
NESTA

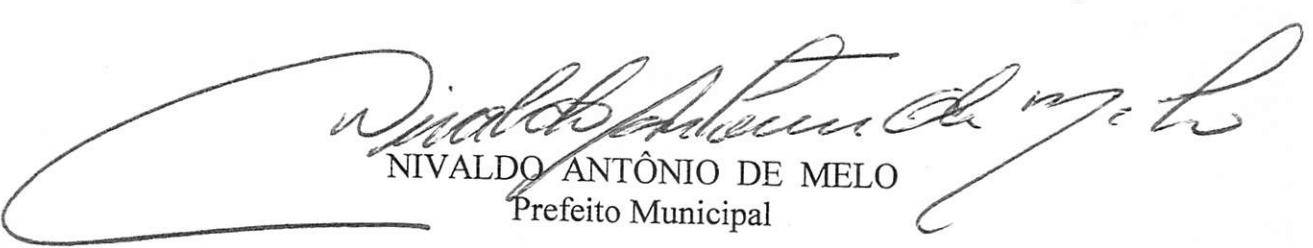
Assunto: Encaminha Projetos de Leis Municipais

Senhor Presidente,

A par de formalizar cumprimentos, prevalecemo-nos do presente, para fazer chegar às mãos de V. Exa. e Ilustres Pares, os Projetos de Leis Municipais de nºs 003, 004 e 005, 006, 007, 008, 009 e 010, em caráter de Urgência Urgentíssima. Para apreciação e posterior aprovação pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis.

Na expectativa de contarmos com a colaboração dos parlamentares na aprovação das matérias, apresentamos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PL 003/24

Protocolo nº 101/2024

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, "a" e "b" do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Lei e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, do RI, encaminhe-o às Comissões.

Esclareço que ao referido PL foi solicitada urgência (Ofício nº 048/24), conforme permissão dos artigos 151, I, e 178, do Regimento Interno; logo, sua tramitação deve seguir as regras do §6º, do artigo 57, e artigo 179, II, ambos do RI, cujos prazos são reduzidos.

Pirenópolis, 04 de março de 2024.


Carlston Aurélio Rodrigues Aires
Presidente



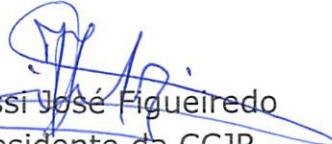
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 003/2024

Termo de Deliberação

Nos termos do artigo 57, §2º e §4º do Regimento Interno, em reunião conjunta das Comissões Permanentes (art. 58, §4º do RI), designo relatora o vereador Leandro Basílio.

Pirenópolis, 04 de março de 2024.


Joassi José Figueiredo
Presidente da CCJR



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

**JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI N° 003/24.**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que *Dispõe sobre Alteração da Faixa Não Edificável Contígua às Faixas de Domínio Público de Rodovias Estaduais que Compõem a Malha Viária do Município, Assegura o Direito de Permanência de Edificações na Faixa Não Edificável, conforme Lei Federal nº 13.913/2019 e dá outras providências.*

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela decorre da necessidade de assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, possibilitando a redução da extensão dessa faixa não edificável por Lei Municipal.

Imperativo ressaltar, que a Lei Federal nº 6.766/1979, alterada pela Lei nº 13.913/2019, assim dispõe:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Art. 4º. Os Loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

(...)

§ 5º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Neste contexto, com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 13.913/2019, esta possibilitou ao Município a diminuir espaço ao longo de rodovias de 15 (Quinze) metros para até 5 (Cinco) metros de cada lado e legalizar os casos já existentes.

Destarte, com a nova orientação federal, o Poder Público Municipal pretende reduzir a distância mínima entre as construções e as áreas onde ficam as pistas, acostamentos e canteiros – sem impactar na viabilidade econômica e de segurança das regiões que crescem aos arredores das rodovias.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração na tramitação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime normal de tramitação.

Atenciosamente,


NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal